



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ÓRGÃO ESPECIAL**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 388, DE 10 DE ABRIL DE 1997

CERTIFICO E DOU FÉ que o **Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Senhor Ministro Vice-Presidente Wagner Pimenta, no exercício regimental da Presidência, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Manoel Mendes, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Thaumaturgo Cortizo, Galba Velloso, Valdir Righetto e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

considerando que compete ao C. Tribunal de Contas da União verificar a legalidade de ato de que decorra despesa e que aquela Corte já se pronunciou acerca da aplicação de normas semelhantes ao art. 10 da Lei nº 9.421/96, Decisões nºs 077/95, 167/95 e 227/95 do Plenário, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União, Seção I, dos dias 13/03/95, 09/05/95 e 13/06/95,

RESOLVEU,

por unanimidade, fixar as seguintes regras para aplicação do art. 10 da Lei nº 9.421/96:

1 - Os Órgãos da Justiça do Trabalho deverão seguir a exata observância da vedação, com efeitos a contar de 26 de dezembro de 1996, preservando-se apenas os atos jurídicos perfeitos de nomeação ou designação constituídos antes de sua vigência;

2 - Nas regiões judiciárias em que vigoravam preceitos semelhantes em leis específicas, impõe-se sua observância a partir da data de vigência, não se convalidando por esta Resolução eventuais atos de nomeação praticados em desconformidade com tais preceitos legais;

3 - O termo jurisdição circunscreve-se à competência administrativa do Órgão, nos termos dos arts. 96, inciso I, alínea e, e 99 da Constituição Federal, assim a vedação atinge no caso do Tribunal Superior do Trabalho as funções comissionadas de seu Quadro de Pessoal e, no caso dos Tribunais Regionais do Trabalho, as respectivas funções comissionadas de seu Quadro de Pessoal, incluindo-se as Juntas de Conciliação e Julgamento da Região;

4 - Esta Resolução poderá ser revista e alterada se houver orientação uniformizadora, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 9.421/96, emanada do

Supremo Tribunal Federal, diversa da aqui estabelecida.

Sala de Sessões, 10 de abril de 1997.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária